

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes ajuizada por Fábio dos Santos Carvalho em face do Estado de Mato Grosso, pleiteando indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência de abuso de poder cometido por parte da polícia militar, em razão de ter sido preso e agredido injustificadamente ao ser abordado em blitz de trânsito.

Acostou à inicial os documentos de fls. 17/43.

O requerido apresentou contestação nas fls. 48/60, sustentando a inexistência do direito alegado e pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 110).

O Ministério Público, por meio do parecer de fls. 112/113, se manifesta pelo prosseguimento do feito independentemente de sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico pelo detido compulsar dos autos, a desnecessidade de produção de prova em audiência, tendo em vista a que as alegações das partes, somadas às provas produzidas até o momento, são suficientes para formação do convencimento deste magistrado.

Registre-se desde já, que o artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz poderá determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que, sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Logo, não há por que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos.

A propósito desse tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Ementa:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA.

I - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para formar seu convencimento. Precedentes”.

[AgRg no Ag 805288/PE; Ministro CASTRO FILHO (1119); DJ 29.06.2007 p. 588]

“PROCESSUAL CIVIL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1 – omissis – 2 – Rejeição de prova pericial que, no caso dos autos, não caracteriza cerceamento de defesa, cabendo ao Magistrado o indeferimento de procedimentos que apenas procrastinam e oneram a prestação jurisdicional. 3 – Recurso especial improvido” [STJ – RESP 300185/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, 01.04.03]

Nesse sentido são os demais precedentes do STJ: AgRg no REsp 839217/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.10.2006; AgRg no Ag 609194/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.02.2005; REsp 681638/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2006; REsp 802437/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.03.2006, e os REsp 200312/MG DJ de 10.10.2005 e 742311/CE DJ de 23.10.2006.

No mesmo sentido, são as preciosas lições de PONTES DE MIRANDA ao ensinar que: “A requerimento de qualquer interessado, ou de ofício, pode o juiz indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. O poder conferido ao juiz de indeferir, em despacho motivado, a produção de provas, oferecidas pelas partes, ou por algum dos interessados, de modo nenhum ofende os princípios da processualística”. [Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª ed., Pág. 399 e 400, Editora Forense, Rio de Janeiro 1995]

Posto isso, indefiro a produção de prova testemunhal formulado pelo autor e passo ao julgamento antecipado da lide, com supedâneo no artigo 330, I, do CPC .

Cinge-se o presente litígio acerca da existência ou não de responsabilidade do Estado de Mato Grosso em relação aos atos cometidos por seus agentes, no caso em tela o Tenente da polícia militar Hugo Roberto dos Reis Silva, diante do alegado abuso decorrente da prisão e agressão do requerente durante abordagem em blitz de trânsito, sob o pálio da “desobediência”.

Pois bem. A soberba da força frente à dor moral restará indenizada nesta demanda! Ensina-se à polícia militar a distinguir os “bandidos” do “bom cidadão”, não devendo, portanto, os seus valorosos agentes, contrariar tal ensinamento, sob pena do ESTADO vindicar a reparação pelos seus atos [regressivamente].

Diante dos inarredáveis fatos constantes dos autos, evidencia-se a comprovação da culpa exclusiva do Estado demandado por ato de reprovável violência praticada por seus agentes, o que irrefutavelmente ocasionou abalo à moral do requerente, vítima de ação arbitrária do referido policial militar, tendo atingido direito próprio, integrante de sua personalidade, o que lhe causou grande sofrimento, dor e angústia.

A culpa, como cediço, consiste na falta de diligência e inobservância da norma de conduta do agente, e, em termos de responsabilidade civil, constitui um elemento objetivo do dever de indenizar que deve, para tanto, ser provado de modo suficiente a caracterizar a responsabilidade de quem cometeu o ato ilícito.

In casu, vislumbra-se, como dito, a inegável conduta antijurídica do referido agente público, policial militar que, apesar do comportamento imputado ao requerente agiu com evidente excesso de poder para repelir a eventual desobediência deste, pois diante do teor do laudo pericial acostado a fls. 20/24 e da fotografia de fl. 43, não vislumbro de que modo a “força moderada” alegada pelo réu em sua defesa poderia resultar na produção da considerável lesão contundente sofrida pelo requerente, senão mediante uso excessivo e desmotivado da força.

Cumprе salientar que o policial militar, enquanto representante do Estado, tem sua conduta regida pelo princípio da legalidade, o que lhe impede de agir segundo as suas próprias razões no desempenho de sua função. Ademais disso, é cediço que a corporação a que pertence fornece constante treinamento físico e orientação psicológica no sentido de privilegiar a adoção de conduta defensiva por parte dos policiais quando em confronto com o particular, de modo a prevenir ou minimizar os possíveis danos causados pelo enfrentamento.

Todavia, o contexto fático apurado revela a existência de excesso na conduta do agente público, uma vez que a alegada realização de manobra brusca no momento da abordagem, bem como da possível investida do requerente contra os policiais, não justificam a adoção da

medida excessiva verificada, caracterizando nítida e evidente agressão desproporcional ao fato, seja por que o policial militar possui qualificação e preparo suficiente para agir de modo menos danoso em situações dessa natureza, seja por que estes se encontravam em maior número e, desse modo, poderiam facilmente dominar o requerente em caso de desobediência.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade do Estado deve ser analisada sob a égide da responsabilidade civil objetiva, por se tratar de ato praticado por servidor público estadual no exercício de suas funções, o que vale dizer que a culpa neste caso é presumida.

Nesse aspecto, a responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O artigo supra transcrito instituiu a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Encontram-se presentes, portanto, os requisitos ensejadores à reparação do dano, quais sejam:

a) a omissão do Estado, que por negligência permitiu o abuso no exercício das funções por parte do Tenente da polícia militar Hugo Roberto dos Reis Silva, diante da ínsita presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída; bem como o excesso de força e poder utilizados pelo agente público durante o ato em apreço, que extrapola os limites da legalidade e afasta as excludentes de ilicitude alegadas, configurando ilícito apto a ensejar a responsabilização civil do Estado;

b) o evento danoso, consistente nas lesões físicas causadas ao requerente, que, por sua vez, acarretam evidente prejuízo à sua honra objetiva e subjetiva, impingindo-lhe o dano moral alegado, tanto pelos efeitos maléficos causados à sua imagem perante terceiros em razão da prisão aparentemente indevida quanto pela diminuição de sua auto-estima, por ver desrespeitadas as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à dignidade da pessoa humana e à incolumidade física;

c) e o nexo de causalidade, decorrente da própria negligência e falta de precaução do aparelho estatal, que permitiu o abuso do policial militar, no exercício de suas funções.

Acerca da responsabilidade civil do Estado, merece transcrição à doutrina de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 30a edição, ed. Malheiros, pg. 634/635, que preconiza a seguinte lição:

“O §6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando, a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos a seguir. (...) O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela autuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados”.

O mesmo doutrinador prossegue sua lição asseverando que: “O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída”. [grifei]

Desta forma, não pode o demandado invocar a ausência de sua responsabilidade com fundamento na excludente de exercício regular de direito, ao argumento de que a culpa pelo evento foi do próprio requerente, que desobedeceu ordem legal e investiu contra os policiais militares em serviço. Com efeito, a análise do contexto probatório leva a conclusão de que não havia razões para que o requerente fosse agredido de tal maneira, deixando evidente a caracterização da agressão decorrente do excesso de poder, que em muito extrapola os limites do exercício regular do direito. Assim, no caso em apreço, restou evidenciada a violação à honra do autor, o que lhe ocasiona, evidentemente, dano de ordem moral que merece ser ressarcido.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, in *Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Editora Forense, p. 54, aborda o tema da seguinte maneira: "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade; ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc . (...)A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem

cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor e o sofrimento, a ser atribuída pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

À lição do grande civilista, acrescem-se as ponderações sempre jurídicas de Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais: a Fixação ao Valor da Indenização*, JTA-CIV SP, vol. 147/09, verbalmente: "Nesse sentido é que a tendência manifestada pela jurisprudência pátria é da fixação de valor de desestímulo como o fato de inibição de novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer concretizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade exemplo expressivo de reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial".

A Corte Superior de Justiça tem assim decidido, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS EXORBITANTES. REDUÇÃO.

1. Esta Corte admite, quanto aos aspectos concernentes à fixação do quantum da indenização, a revisão do arbitramento da indenização por danos morais somente nas hipóteses de valor exorbitante ou irrisório. Precedentes.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização, dentre outros.

3. Não se infere qualquer desproporção na quantia fixada a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Recurso especial não provido”. [REsp 1150371/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011]

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 07 DO STJ.

1. Responsabilidade pública estadual por ato comissivo, ante a prisão reputada indevida dos promoventes pela autoridade policial.

2. Fundando-se o acórdão recorrido na análise de matéria fático-probatória, revela-se interdita a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 do STJ.
3. O acórdão recorrido consignou que a honra e a moral dos promoventes foram submetidas ao ultraje público pela autoridade policial, ao prendê-los de forma arbitrária, imputando fatos inverídicos aos autores em meio público e qualificando os requerentes com palavras depreciativas.
4. A pretensão recursal de ver dissolvido o nexo de causalidade determinante da responsabilidade civil do Estado, esbarra mesmo na Súmula 7/STJ, porquanto o acórdão recorrido consignou que o constrangimento sofrido pelos recorridos decorreu do abuso de poder, que foi o substrato fático-probatório ensejador da condenação indenizatória por danos morais.
5. Agravo regimental desprovido, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos”. [AgRg no Ag 640.726/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 160]

Configurado o dever de indenizar, há de se apurar o valor da indenização devida. Ressalte-se que a indenização tem duplo efeito, de sanção e compensação, devendo ser fixada de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, de forma a punir o réu para que não venha a cometer o ato danoso novamente e compensar a vítima pelo dano sofrido, sem promover-lhe o enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, incumbe salientar que a indenização por danos morais possui caráter duplice, qual seja, punitivo e ressarcitório. Punitivo porque uma de suas funções é justamente punir o agente causador do dano, de forma a coibir que este venha a praticar a mesma conduta novamente; ressarcitório porque visa amenizar a dor e o abalo moral sofridos pela vítima.

Os tribunais pátrios vêm perfilhando entendimento no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado em quantum suficiente para punir o agente causador do dano, observadas as suas condições pessoais, sem gerar o enriquecimento desmotivado da vítima, partindo-se da premissa de que a finalidade da indenização é tão-somente ressarcir-la pelo abalo moral sofrido.

Desta forma, entendo que o valor da indenização pretendida pelo autor se mostra exorbitante, ao requerer a condenação do Estado ao pagamento de valor equivalente a 100 salários mínimos.

No caso específico, não obstante o Estado possua capacidade econômica inquestionável, deve-se levar em consideração a que este é o ente responsável pela execução das políticas públicas destinadas à consecução do bem comum. Portanto, há que se ponderar que os recursos para pagamento da indenização se originam dos cofres públicos e que teriam

destinação específica para a realização de alguma benfeitoria em favor da coletividade, como saúde, educação e segurança, razão pela qual o arbitramento de indenização em valor exorbitante vai contra o próprio interesse público.

Sopesadas as condições do caso concreto e considerando a inexistência de critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório, entendo como razoável fixar a indenização em R\$ 8.000,00 [oito mil reais], valor este que julgo suficiente para punir o agente causador do dano e confortar a vítima pelo abalo sofrido.

Do mesmo modo, entendo como configurado o dano material alegado, pois consta do auto de entrega acostado a fl. 30, devidamente assinado pelo agente público responsável, que ao retirar a motocicleta foi constatado que o marcador de combustível estava ilegível e sem a borracha da tampa lateral, devendo o valor correspondente ao dano ser ressarcido ao requerente em sede de liquidação de sentença, notadamente por que o Estado de Mato Grosso não logrou êxito em comprovar a existência do mencionado dano em momento anterior à apreensão, o que autoriza presumir que tenha sido causado durante o período em que a motocicleta permaneceu sob sua custódia.

Contudo, no que tange ao lucro cessante pleiteado, não vislumbro nos autos a existência de prova da sua ocorrência, uma vez que a motocicleta do requerente ficou apreendida por apenas dois dias (fl. 30), não havendo nos autos qualquer indício de que sua CNH tenha sido apreendida, fato este que deveria ter sido comprovado por meio do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do ato, uma vez que o ato de apreensão demanda a observância dessa formalidade legal.

Ademais disso, apesar das alegações do requerente no sentido de que ficou impossibilitado de exercer suas atividades por um período de 30 dias, os comprovantes de rendimento do mês de janeiro de 2007 (fls. 37/38), quando ocorreu o fato, demonstram que este recebeu integralmente a sua remuneração acrescida da comissão devida pelos serviços prestados, tendo gozado férias no mês seguinte (fl. 36), o que afasta definitivamente a pretensão relativa ao lucro cessante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do requerente, que deverá ser acrescido de juros de 6% ao ano desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ – Responsabilidade Extracontratual) até o advento da Lei n.º 11.960/09, e de juros da caderneta de poupança a partir de então, bem como acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ; também condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano material em valor equivalente ao dano causado no marcador de combustível da motocicleta e à perda da borracha da tampa lateral, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescida de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ) até o advento da Lei n.º 11.960/09, e de juros da

caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA a partir de então.

Sem custas. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 [mil e quinhentos reais], com fulcro no §4º do artigo 20 do CPC, observadas as normas contidas nas alíneas do § 3º do mesmo artigo e o disposto no parágrafo único do artigo 21 do codex processual.

Por se tratar de sentença ilíquida, a presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Após o decurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, fazendo constar as sempre respeitadas homenagens deste juízo.

P.R.I.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2014.

PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO